

SENTENÇA

Processo nº: 683/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

SUMÁRIO: A requerida admite a ocorrência de interrupções no fornecimento do serviço, sendo consonante com a notícia junta aos autos pelo requerente a folhas 7 e das mesmas poderão ter resultado avarias em equipamentos elétricos. O requerente juntou aos autos uma fatura de reparação de uma máquina de lavar a loiça e um orçamento com indicação de impossibilidade de encontrar no mercado peças para reparação de um computador (folhas 12 e 13), no entanto não demonstrou que tais danos resultaram das interrupções do fornecimento do serviço de eletricidade ou que ocorreram em função dos mesmos, nem mesmo demonstrando que tais avarias ocorreram. Se quanto à qualidade da prestação do serviço de fornecimento de eletricidade à instalação do requerente, dúvidas não temos que a prova do mesmo recai sobre a requerida, de nada serve analisar este cumprimento e prova produzida se não existem provas dos danos invocados pelo requerente, ou seja, se não existe prova que leve a concluir pela existência de consequências resultantes desse eventual incumprimento.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede que a requerida pague os danos causados nos aparelhos elétricos mencionados e que a situação seja resolvida para não acontecer a mais aparelhos. Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que fez uma queixa para a requerida por falhas consecutivas na distribuição pois já tinha ficado sem um computador, mas os cortes mantêm-se, aliás até se tem intensificado. Descreve que no passado dia 6 de fevereiro de 2021 existiram dois cortes seguidos às 16.48 horas, tendo ficado sem computador e participado o ocorrido à requerida. Afirma que os cortes continuaram tendo registado os ocorridos a 9 de fevereiro às 9.16 horas, a 10 de fevereiro às 12.30 horas em que ficou sem máquina de lavar a loiça, a 12 de fevereiro às 9.35 horas e a 19 de fevereiro às 8.30 horas, dizendo que os cortes se verificam diariamente entre as 7.45 e as 9.00 horas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1.2 – Citada do teor da reclamação a requerida B veio aos autos apresentar contestação na qual esclarece as atividades que enquanto operador de redes exerce no âmbito da rede elétrica nacional. Relativamente ao local de consumo em discussão nos presentes autos e aos cortes alegados pela requerente, esclarece que a casa do requerente é abastecida por uma rede de baixa tensão subterrânea a partir de um posto de transformação que abrange 834 clientes, encontrando-se em perfeitas condições de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, tendo sido alvo de manutenção preventiva e inspeções visuais em 2019, 2020 e 2021. Relativamente aos incidentes /interrupções alegados pelo requerente, a requerida afirma que tem registo de se terem verificado interrupções nos dias 6, 9 e 10 de fevereiro de 2021, mas já não no dia 12 do mesmo mês, alegando que os mesmos não são, considerando as suas características técnicas, suscetíveis de gerar danos em equipamentos elétricos. Alega que os incidentes em causa não podem ter provocado os danos em equipamentos elétricos descritos pelo requerente, e que os mesmos são concebidos para suportar este tipo de interrupções e caso sejam demonstrados danos, entende que os mesmos terão origem na antiguidade ou no desgaste dos equipamentos, pedindo a sua absolvição.

1.3 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença da Ilustre Mandatária da requerida B, não tendo estado presente ou representado o requerente, nos termos do disposto no artigo 34.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, tendo sido ouvidas as testemunhas apresentadas pela requerida B.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente sita no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro). As partes são capazes e legítimas.

No mais não existem

nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizado pelos danos ocorridos em equipamentos elétricos e a resolução da situação do incidente no fornecimento do serviço para que tais danos não ocorram em mais equipamentos, estando em causa o cumprimento do dever prestação do serviço pelo ORD – Operador de rede de distribuição.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos ocorridos em equipamentos elétricos e a resolução da situação dos incidentes no fornecimento do serviço para que tais danos não ocorram em mais equipamentos.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – A requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a C para a sua habitação em Benavente, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 31/10/2018, conforme resultou da reclamação do requerente, do artigo 6.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

3.1.2 – No dia 06/02/2021 às 13.29 h, às 15.43 h e às 16.48 h, a requerida B registou interrupções de fornecimento do serviço de eletricidade para a instalação do requerente com origem na rede de média tensão, como resultou da reclamação, dos artigos 22º e 23º da contestação apresentada pela requerida B, do documento n.º 4 junto com a mesma e do depoimento da testemunha apresentada.

3.1.3 – No dia 09/02/2021 às 09.16 h, a requerida B registou uma interrupção de fornecimento do serviço de eletricidade para a instalação do requerente com origem na rede de média tensão, como resultou do artigo 24º da contestação da requerida B, do documento n.º 4 junto com a mesma e do depoimento da testemunha apresentada.

3.1.4 – No dia 10/02/2021 às 12.28 h, a requerida B registou uma interrupção de fornecimento do serviço de eletricidade para a instalação do requerente com origem na rede de média tensão,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

como resultou do artigo 25º da
contestação da requerida B, do documento n.º 4 junto com a mesma e do depoimento da
testemunha apresentada.

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto da requerida, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às suas obrigações, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A requerida B, embora admita que as interrupções do fornecimento do serviço ocorreram, não aceita que as mesma possam ter dado origem aos danos reclamados pelo requerente, pugnando pelo seu cumprimento das obrigações que lhe são impostas.

O requerente alega danos em equipamentos em função das interrupções do serviço ocorridas, mas não logrou fazer prova dos mesmos, nem da conexão da sua ocorrência com as interrupções do serviço verificadas, nomeadamente através de testemunhas ou mesmo através das suas declarações, pois não compareceu em audiência.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

3.3 – O Mérito da Causa:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Está em causa a

responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a C, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

Para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para a requerida o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

A requerida admite a ocorrência de interrupções no fornecimento do serviço, sendo consonante com a notícia junta aos autos pelo requerente a folhas 7 e das mesmas poderão ter resultado avarias em equipamentos elétricos. O requerente juntou aos autos uma fatura de reparação de uma máquina de lavar a loiça e um orçamento com indicação de impossibilidade de encontrar no mercado peças para reparação de um computador (folhas 12 e 13), no entanto não demonstrou que tais danos resultaram das interrupções do fornecimento do serviço de eletricidade ou que ocorreram em função dos mesmos, nem mesmo demonstrando que tais avarias ocorreram.

Se quanto à qualidade da prestação do serviço de fornecimento de eletricidade à instalação do requerente, dúvidas não temos que a prova do mesmo recai sobre a requerida, de nada serve analisar este cumprimento e prova produzida se não existem provas dos danos invocados pelo requerente, ou seja, se não existe prova que leve a concluir pela existência de consequências resultantes desse eventual incumprimento.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo a requerida B do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 267,00.

Notifique.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Lisboa, 31 de Outubro de
2021.
O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i